



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.089 - SP (2013/0351140-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JARBAS BORGES RISTER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIA GODINHO MENEZES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE FURTADO. ENUNCIADO N.º 554 DA SÚMULA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já sufragou o entendimento de que o agente que realiza pagamento através da emissão de cheque sem fundos de terceiro, que chegou ilicitamente a seu poder, incide na figura prevista no *caput* do art. 171 do Código Penal, não em seu § 2.º, inciso IV.

2. Tipificada a conduta da paciente como estelionato na sua forma fundamental, o fato de ter ressarcido o do prejuízo à vítima antes do recebimento da denúncia não impede a ação penal, não havendo falar, pois, em incidência do disposto no enunciado n.º 554 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se restringe ao estelionato na modalidade de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundo, prevista no art. 171, § 2.º, VI, CP.

3. Se no curso da ação penal restar devidamente comprovado ressarcimento integral do dano à vítima, antes do recebimento da peça de acusação, tal fato pode servir como causa de diminuição de pena, nos termos do disposto no art. 16 do Estatuto Repressivo.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.089 - SP (2013/0351140-3)

IMPETRANTE : JARBAS BORGES RISTER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIA GODINHO MENEZES

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLÁUDIA GODINHO MENEZES apontando como autoridade coatora a 9.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 0125784-36.2013.8.26.0000.

Narra a impetração que a paciente foi denunciada perante o Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da comarca de Birigui/SP, nos autos da Ação Penal n.º 0013318-72.2007.8.26.0077 (Controle n.º 1377/07), pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Buscando o trancamento da mencionada ação penal, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que a despeito do cheque emitido não ter fundos, a paciente teria ressarcido o respectivo valor à vítima, que não teria sofrido qualquer prejuízo.

Requer a concessão da ordem, *in limine*, a fim de que seja trancada a ação penal citada, absolvendo-se sumariamente a paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 24/25.

O Juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 38/40 e a autoridade apontada como coatora o fez às fls. 57/58.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 67/71, opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.089 - SP (2013/0351140-3)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Segundo consta dos autos a paciente teria adquirido mercadorias no estabelecimento denominado *Juninho Comércio de Frios*, no valor de R\$ 1.355,00 (um mil trezentos e cinquenta e cinco reais), pago com um cheque furtado.

Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça já sufragou o entendimento de que o agente que realiza pagamento através da emissão de cheque sem fundos de terceiro, que chegou ilicitamente a seu poder, incide na figura prevista no *caput* do art. 171 do Código Penal, não em seu § 2.º, inciso IV.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REPARAÇÃO DO DANO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 554 DO STF. INAPLICABILIDADE. RÉU ABSOLVIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o recorrido foi denunciado pela prática, em tese, do delito de estelionato, em sua modalidade fundamental, por ter supostamente obtido vantagem ilícita em prejuízo de estabelecimento comercial, ao pagar as despesas efetuadas com cheques furtados, falsificando a assinatura do correntista.

2. A orientação contida na Súmula 554, do Supremo Tribunal Federal, é restrita ao crime de estelionato na modalidade de emissão de cheques sem fundos, prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

3. O ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de estelionato cometido na sua forma fundamental (art. 171, caput, do CP), apenas influenciando na fixação da pena, nos termos do art. 16, do Estatuto Repressivo.

4. Recurso provido. (REsp 923.197/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 358.)

Do Supremo Tribunal Federal, tem-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". ESTELIONATO. CHEQUE FURTADO. SÚMULA 554-STF: INAPLICABILIDADE. CP, ART. 171, "CAPUT". PRESCRIÇÃO: INOCORRENCIA.

I. - Tratando-se de crime de estelionato, previsto no art. 171, "caput" (pagamento com cheque furtado), não tem aplicação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 554-STF.

II. - *Pena fixada em 8 (oito) meses de reclusão. A prescrição consumir-se-ia em 2 (dois) anos. Inocorrência de prescrição, no caso, porque não decorridos 2 (dois) anos entre a data do fato (2/2/91) e o recebimento da denúncia (25/3/92) e entre este e a data da publicação da sentença (26/8/93).*

III. - *H.C. indeferido. (HC 72944, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/12/1995, DJ 08-03-1996 PP-06215 EMENT VOL-01819-02 PP-00261.)*

Assim, tipificada a conduta como estelionato na sua forma fundamental, o fato de ter a paciente ressarcido o prejuízo à vítima antes do recebimento da denúncia não impede a ação penal, não havendo falar, pois, em incidência do disposto no enunciado n.º 554 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (*O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal*), que se restringe ao estelionato na modalidade de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundo, prevista no art. 171, § 2.º, VI, CP.

Se no curso da ação penal restar devidamente comprovado ressarcimento integral do dano à vítima, antes do recebimento da peça de acusação, tal fato pode servir como causa de diminuição de pena, nos termos do previsto no art. 16 do Estatuto Repressivo.

Seguindo tal orientação temos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMA SIMPLES. RESSARCIMENTO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 554/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Na forma fundamental do crime de estelionato, a reparação do dano não implica a ausência de justa causa para a ação penal. Isso porque a orientação sedimentada na Súmula n.º 554 do Supremo Tribunal Federal - da qual se conclui que o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade estatal - incide apenas na hipótese de crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos, prevista no art. 171, § 2.º, inciso VI, do Código Penal.*

2. *Recurso desprovido. (RHC 29.970/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014.)*

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CP. REPARAÇÃO DO DANO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. SÚMULA 554 DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A reparação integral do dano, antes do recebimento da denúncia, no crime de estelionato (art. 171, caput, do CP), autoriza, tão somente, o reconhecimento da causa de redução da pena prevista no art. 16 do Código Penal.

II - Na linha dos precedentes desta Corte, a reparação do dano, anteriormente ao recebimento da denúncia, não exclui o crime de estelionato em sua forma básica, uma vez que o disposto na Súmula nº 554 do STF só tem aplicação para o crime de estelionato na modalidade emissão de cheques sem fundos, prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

III - Inviável a aplicação do disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95 ao crime de estelionato.

Ordem denegada. (HC 61.928/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 19/11/2007, p. 250)

Não se constatando, portanto, qualquer ilegalidade passível de ser sanada mediante a atuação de ofício por parte desta Corte Superior de Justiça, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0351140-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.089 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01257843620138260000 0770120070133187 1257843620138260000 13772007
20130000583013

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JARBAS BORGES RISTER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLÁUDIA GODINHO MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.